



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602785-62.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
DEPUTADO FEDERAL – CAMPANHA ELEITORAL DE 2018

Interessados: ENI VEIGA CANARIM

Relator(a): DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DECLARADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia **R\$ 6.451,00 correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos dos recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal, ENI VEIGA CANARIM, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 3787083) foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatadas 3 (três) irregularidades: 1) a movimentação financeira declarada não registrou o crédito observado no valor de R\$ 750,00, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral, bem como a prestadora registrou no Sistema de Prestação de Contas o total de despesas de R\$ 1.517,48 referente a conta de Outros Recursos (doações para campanha), entretanto a movimentação bancária foi de R\$ 2.250,00, assim não restou declarado o montante de R\$: 732,52; 2) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, porém sem registros, revelando indícios de omissão de receitas, com isso, observou-se o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 10.000,00 transferidos pela Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista, cujos gastos não foram comprovados; 3) Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Intimada (ID 3858033), a candidata não prestou esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 4527233), afirmando que permaneceram pendentes os apontamentos constantes nos itens 1 e 2 do Relatório de Exames de Contas, tendo o item nº 3, alusivo à comprovação dos gastos com recursos do FEFC, sido sanado, opinando, ao final, pela desaprovação das contas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para complementação do parecer conclusivo, de forma a analisar se o prestador cumpriu as obrigações relativas aos recursos recebidos do FEFC, notadamente a juntada dos comprovantes de pagamento (ID 4651933).

Deferida a complementação, a Secretaria de Controle Interno e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Auditoria TRE/RS apresentou segundo parecer conclusivo (ID 4814783), afirmando que, relativamente ao item 3, não houve a comprovação dos pagamentos com recursos do FEFC no importe de R\$ 6.451,00, valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Omissão de receitas e despesas

O Parecer Conclusivo aponta irregularidade envolvendo a doação de candidatos e partidos políticos que não constam no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral.

II.I.I – Item 1 do parecer conclusivo

Neste sentido, no item 1 do Parecer Conclusivo consta a seguinte irregularidade, *in verbis*:

1. Item 1 do exame da prestação de contas, o apontamento permanece:

O item abaixo traz apontamento que foi observado a partir da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referente à conta eleitoral de campanha destinada à movimentação de Outros Recursos (conta n. 3290-7, agência 428-03, Caixa Econômica Federal), em confronto com os dados consignados nos relatórios de receitas e despesas:

1.1) Observa-se divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cadastro) e aquela aferida nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea “g” e II, alínea “a”³, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A movimentação financeira declarada, referente à arrecadação de Outros Recursos, não registra o seguinte crédito observado na movimentação bancária (extratos eletrônicos):

| DATA | HISTÓRICO | CNPJ Depositante | VALOR (R\$) |
|------------|-----------|--------------------|-------------|
| 10/09/2018 | CRED TED | 31.176.897/0001-32 | 750,00 |

Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações diretas e à correspondência de informações declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores da campanha (art. 294 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Nesse contexto, aponta-se que o extrato bancário eletrônico registra os seguintes créditos (conta n. 3290-7, agência 428-03, Caixa Econômica Federal):

| Data | Histórico | Núm. do Doc. | Operação | Valor R\$ | CPF / CNPJ Contraparte | Nome Contraparte |
|------------|-----------|--------------|--|--------------|------------------------|---------------------------|
| 05/09/2018 | CRED TED | 41 | TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | R\$ 750,00 | 31.176.897/0001-32 | ELEICAO 2018 AFONSO ANTUN |
| 10/09/2018 | CRED TED | 41 | TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | R\$ 750,00 | 31.176.897/0001-32 | ELEICAO 2018 AFONSO ANTUN |
| 11/09/2018 | CRED TED | 41 | TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | R\$ 750,00 | 31.176.897/0001-32 | ELEICAO 2018 AFONSO ANTUN |
| TOTAL | | | | R\$ 2.250,00 | | |

De forme divergente, a prestação de contas apresentada pela candidata informa as seguintes receitas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data Receita | Núm Recibo Eleitoral | Doador | CPF/CNPJ | Valor |
|--------------|-----------------------|----------------------------|----------------|--------------|
| 05/09/2018 | 121210700000RS000001E | AFONSO ANTUNES DA MOTTA | 31176897000132 | R\$ 750,00 |
| 11/09/2018 | 121210700000RS000002E | AFONSO ANTUNES DA MOTTA | 31176897000132 | R\$ 750,00 |
| | | | TOTAL | R\$ 1.500,00 |

A divergência do valor de R\$ 750,00 não restou esclarecida pela candidata, pelo que foi mantido o apontamento.

1.2) A prestadora registrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) o total de despesas de R\$ 1.517,48 referente a conta de Outros Recursos (conta 3290-7, agência 428-03, Caixa Econômica Federal), entretanto a movimentação bancária relativa a despesas/pagamentos foi de R\$ 2.250,00. Assim, restou não declarado o montante de R\$ 732,52. A divergência do valor de R\$ 732,52 não restou esclarecida pela candidata, pelo que foi mantido o apontamento

Trata-se de falha que infringiu o disposto no art. 56, I, “c” combinado com o art. 106, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: [...]

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos; [...]

Art. 106 Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar da irregularidade da omissão de receita, verifica-se que foi identificado o depositante (CNPJ 31.176.897/0001-32, Eleição 2018 Afonso Antunes da Motta), não havendo que se falar em recurso de origem não identificada.

A existência desse depósito não declarado explica, na contabilidade, o correspondente pagamento, no montante de R\$ 732,52, igualmente não declarado.

Nesse ponto, entendemos que resta mantida a irregularidade que, contudo, não deverá importar em recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não se tratam de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, tampouco recursos públicos cujos gastos não foram comprovados.

II.I.II – Item 2 do parecer conclusivo

O Parecer Conclusivo aponta irregularidade envolvendo a doação por partido político de recursos do FEFC que não constam no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

2. Item 2 do exame da prestação de contas, o apontamento permanece:

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas pela candidata:

| DOADOR | UF/MUNICIPIO | ESPECIE | VALOR (R\$) |
|------------------------|--------------|--------------------------|-------------|
| Direção Nacional – PDT | BR/BRASIL | Transferência eletrônica | 10.000,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A falha infringiu o disposto no art. 56, I, “c” combinado com o art. 106, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.553/2017, cujos teores seguem transcritos:

[...]

A Unidade técnica verificou que o prestador “Direção Nacional - PDT - CNPJ: 00.719.575/0001-69” informou em sua prestação de contas o envio dos recursos em tela para a candidata (prestação de contas - número de controle: P12000200000BR0126562), cuja origem é o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse contexto, a Unidade técnica conseguiu aferir a origem dos recursos creditados na conta da candidata, permanecendo a falha no que compete à ausência de informação da receita na prestação de contas em exame, apresentada à Justiça Eleitoral, pelo que foi mantido o apontamento.

Trata-se de falha que infringiu o disposto no art. 56, I, “c” combinado com o art. 106, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/2017, acima transcritos.

Da mesma forma que no item anterior, apesar da irregularidade, houve a identificação da origem do recurso. Contudo, conforme será esclarecido no próximo tópico, não houve a comprovação dos gastos com os recursos públicos, o que deverá ensejar o recolhimento de quantia equivalente.

II.II – Ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

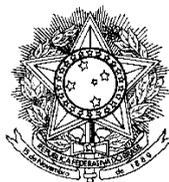
A complementação do Parecer Conclusivo, realizada a pedido desta Procuradoria, aponta que não houve a devida comprovação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamentos feitos com recursos do FEFC nos termos exigidos pelo art. 40 da Resolução 23.553/2017, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

3. Item 3 do exame da prestação de contas, a unidade técnica observou que a candidata juntou diretamente no PJe documentos fiscais relativos à comprovação de despesas (IDs 3402683, 3402383, 3402633, 3402533, 3402483, 3402583), os quais sanam parcialmente o apontamento. Nesse sentido, cabe registrar a permanência das seguintes irregularidades: Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCECadastro) e juntados diretamente no PJe pela candidata (IDs 3402683, 3402383, 3402633, 3402533, 3402483, 3402583), foi identificada a ausência de documentos comprobatórios relativo ao pagamento de despesas (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte5 beneficiária) realizadas com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data | CNPJ | Fornecedor | Documento | Número | Valor | Irregularidade |
|----------|--------------------|--|-------------|----------------|--------------|---|
| 12/00/18 | 20.867.114/0001-15 | JULIA MENEZES FETTER | Nota Fiscal | 20185-NFS | R\$ 2.000,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| 10/00/18 | 01.707.851/0001-31 | COMERCIAL DE ALIMENTOS TORELLY LTDA | Nota Fiscal | 2247-D1 | R\$ 1.431,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| 11/00/18 | 15.370.519/0001-30 | CONSTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA | Nota Fiscal | 201816-DIGITAL | R\$ 1.000,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| 11/00/18 | 31.063.189/0001-14 | LUMICA SERVIÇOS | Nota Fiscal | 001-NFS | R\$ 1.000,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| 15/00/18 | 80.026.308/0001-20 | I DA S PACHECO ME | Nota Fiscal | 117-D1 | R\$ 800,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| 14/00/18 | 17.613.458/0001-10 | AS DESIGN | Nota Fiscal | 127-NFS | R\$ 420,00 | Não foi apresentado a cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária, conforme art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017. |
| TOTAL | | | | | R\$ 6.451,00 | |

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores acima individualizados.

Cabe referir que cumpre à prestadora comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal (microfilmagem dos cheques) ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Com efeito, a falha apontada configura irregularidade por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos e ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.451,00, conforme o disposto no art. 82 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos das despesas eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Diga-se que os documentos previstos no art. 63, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 40 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 63, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 40, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 63 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 6.451,00** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação ao prestador de recolhimento da quantia de **R\$ 6.451,00** ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei n.º 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL